



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.257 - MG (2015/0181862-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L P
AGRAVANTE : A P
AGRAVANTE : M DE L P
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342N
AGRAVADO : W P DA S
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXÃO FREITAS RIOS E OUTRO(S) - SP248544

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

2. Com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante.

3. O contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para reconhecer a existência de relacionamento entre o falecido e a genitora da recorrida, sendo inviável a revisão deste entendimento nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.257 - MG (2015/0181862-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L.P., A.P. e M. de L.P. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial pelos óbices da Súmulas nºs 7, 83 e 301/STJ.

Sustentam os recorrentes:

1. *"(...) a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas, proibido pelos termos da Súmula n.º 07 do STJ";*

2. *"(...) o princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima. A convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçada em outros aspectos que não a prova dos autos, não se presta para basear uma decisão";*

3. *"Não incide o enunciado da súmula 301, deste STJ no presente caso, uma vez que o teor do enunciado da referida súmula, não pode ser estendida aos descendentes, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível"; e*

4. *"O depoimento do informante não faz elemento de prova".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.257 - MG (2015/0181862-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, registra-se que a recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, de precisão quase absoluta, gera presunção *iuris tantum* de paternidade, como se afere da literalidade da Súmula nº 301/STJ. Aliás, é a aplicação direta da vedação do *venire contra factum proprium*, porque obstaculizar a realização do exame de DNA possui o evidente intento de frustrar o reconhecimento da paternidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.

2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 499.722/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015 - grifou-se).

"Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade post mortem. Exame de DNA. Recusa injustificada. Presunção relativa de paternidade. Provas testemunhal e documental suficientes para formar o convencimento do TJ/SE. Prova emprestada.

Pedido deduzido por litisconsorte recorrente. Conversão do julgamento em diligência para produção da prova pericial outrora recusada.

- A declaração de paternidade reafirmada no acórdão impugnado, com base na análise do quadro fático e probatório do processo, notadamente na prova testemunhal e documental, reforçada pela presunção decorrente da negativa de submissão ao exame de DNA, não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, porque vedado o reexame dos elementos da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzida em sua plenitude no processo, dada a finalidade da modalidade recursal eleita.

- Muito embora a presunção de paternidade que surge da recusa de se submeter ao exame pericial pelo método de DNA não seja absoluta, admitindo, portanto, prova em contrário, subjaz do acórdão recorrido a minudente análise do vasto conjunto probatório, a testificar favoravelmente ao pedido formulado na inicial pelo investigador, e que é suficiente para a procedência do pedido.

- Considerados, além da prova emprestada – recebida na hipótese como documental porquanto oriunda de processo investigatório anterior em que foi devidamente observado o contraditório –, outros elementos fáticos e probatórios condicionantes e formadores do Juízo de convencimento e consequente conclusão do julgado, a apreciação da matéria acarretaria a incursão no campo das provas e fatos do processo, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

- Ainda que fosse possível a análise do pedido deduzido por litisconsorte recorrente, no sentido de converter o julgamento em diligência para a realização da perícia genética que outrora foi recusada injustificadamente, tendo em vista a preclusão consumativa que atinge o recurso especial em sua interposição, certo é que o exame de DNA só pode aproveitar à parte que não deu causa ao obstáculo para sua realização na fase instrutória.

- Se o quadro probatório do processo testifica a paternidade, não há porque retardar ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, notadamente em se tratando de direito subjetivo pretendido por pessoa que se viu privada material e afetivamente de ter um pai, ao longo de 66 anos de uma vida, na qual enfrentou toda a sorte de dificuldades inerentes ao ocaso da dignidade humana.

Recurso especial conhecido, mas não provido" (REsp 1.046.105/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/10/2009 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias não cogitaram sobre a necessidade de exumação de cadáver para fins de exame de DNA em sede de investigação de paternidade, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para se presumir a paternidade, o que é insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ação de reconhecimento de paternidade post mortem deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.

3. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

4. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo.

5. Recurso especial não provido" (REsp 1.531.093/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à invalidade dos testemunhos prestados, "com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante", devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE TERIA PRESTADO FALSAS DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEU IRMÃO. PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA (ARTIGOS 228 DO CÓDIGO CIVIL E 405, INCISO II E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OITIVA COMO MERA INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

4. Com efeito, de acordo com o artigo 228, inciso V, do Código Civil, e com o artigo 405, inciso I, do Código de Processo Civil, não podem ser admitidos como testemunhas os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

5. Entretanto, o § 4º do artigo 405 da Legislação Processual Civil permite que o juiz ouça as pessoas impedidas ou suspeitas de testemunhar, sendo os seus depoimentos prestados independentemente de compromisso, e devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

(...)

9. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença por meio da qual a paciente foi absolvida sumariamente do crime de falso testemunho" (HC 192.659/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DO VEÍCULO DA FRENTE AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. Com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, apesar da ausência de contradição.

2. Se a testemunha foi efetivamente ouvida, conquanto seu depoimento tenha sido analisado com as restrições do art. 405, § 3º, IV, do Estatuto Processual, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O Tribunal de origem entende comprovado o fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual não se cogita da prevalência da presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo da frente.

4. O juízo recursal é de controle, não de criação, não se admitindo em segunda instância a dedução de questão nova, salvo a ocorrência de força maior. Precedentes.

5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial não conhecido" (REsp 824.473/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Por fim, no que se refere à existência de relacionamento entre o falecido e a genitora da recorrida, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Diante da não realização da prova pericial, passou-se a oitiva de testemunhas informantes, depoimentos esses que ora transcrevo:

Testemunha J.I.:

'[...] que C. engravidou dentro da fazenda; que ela era moça nova e não tinha nenhum relacionamento de namoro com ninguém; que quando engravidou, a C. contou que o filho que esperava era do Sr. A.; que C. não costumava sair, porque o pai dela não deixava; que C. comentava abertamente que o pai da autora era o Sr. A.; que sabe que o sogro do declarante, pai da C., é que veio na cidade registrar a autora e que pegou dinheiro com o Sr. A. para registrar a W.; que a autora tem o sobrenome P. porque o A. mandou colocar nela o sobrenome dele;[...]'

Testemunha M.A.I.:

'[...] Que quando a autora nasceu, a C. não tinha nenhum namorado ou relacionamento com homens; que nunca viu a C. namorando ou saindo com qualquer pessoa ou funcionário da fazenda durante todo o tempo que morou lá; que a C. sempre disse que o pai da W. era o G., apelido do Sr. A; que o Sr. A. sempre ia na casa da declarante, onde a autora vivia, e levava um dinheirinho para ela; que o A. parava o carro na porta da casa, pedia benção e ia embora; que o A. pediu ao pai da declarante que fosse ao cartório e registrasse a autora para ele, porque ele não podia aparecer;[...]'

Nota-se do acima exposto que os informantes foram contundentes no sentido de que A.P., já falecido, manteve relacionamento amoroso com a mãe da investigante à época da concepção.

Não há que se argumentar que a aludida prova não merece credibilidade em razão da condição de informante como testemunha, já que, em casos como o presente são os familiares que, efetivamente, tomam conhecimento do relacionamento do casal.

Destarte, as informações prestadas por familiares possuem grande relevância e devem ser levadas em consideração para a formação do convencimento do julgador, mormente quando estão em harmonia com as demais provas dos autos e inexistam elementos que possam infirmá-las" (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327/328).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Apenas a título de registro, quanto à decisão monocrática no AREsp 656.693/SP, publicado em 6/4/2015, destaca-se que no julgamento do REsp 1.531.093/RS, julgado em 4/8/2015, precedente que fundamenta este acórdão, houve a alteração entendimento, reconhecendo que a recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181862-1

AgRg no
REsp 1.545.257 /
MG

Números Origem: 04735300420098130071 10071090473530001 10071090473530002 10071090473530003
10071090473530004

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P
RECORRENTE : A P
RECORRENTE : M DE L P
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342N
RECORRIDO : W P DA S
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXÃO FREITAS RIOS E OUTRO(S) - SP248544

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P
AGRAVANTE : A P
AGRAVANTE : M DE L P
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342N
AGRAVADO : W P DA S
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXÃO FREITAS RIOS E OUTRO(S) - SP248544

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.